

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 12 de agosto de 2024



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Obrigatoriedade de divulgação de informações referentes às obras públicas pela Administração Pública

1

PL 03030/2024 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

Regulamentação dos data centers de inteligência artificial

1

PL 03018/2024 - Autoria: Sen. Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Instituição do Marco Legal do Reuso da Água

2

PL 03055/2024 - Autoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC)

Instituição do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - PHBC

2

PL 03027/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)

Criação da Companhia Docas de Alagoas em decorrência da cisão parcial da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)

3

PL 03034/2024 - Autoria: Poder Executivo

Não incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre juros de repetição de indébito tributário ou depósitos judiciais e atrasos em pagamentos

3

PL 03006/2024 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)

Instituição de responsabilidade solidária às plataformas de comércio eletrônico pela venda de produtos falsificados

4

PL 03024/2024 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico pela alienação de produtos falsificados

4

PL 03001/2024 - Autoria: Dep. JÚNIOR MANO (PL/CE)

Aumento da pena para crimes de furto, roubo e receptação de fios ou cabos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações

4

PL 03031/2024 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)

Obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de metais e outros materiais recicláveis no território nacional

5

PL 03036/2024 - Autoria: Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Alterações do Programa Mover sobre a importação de autopeças não produzidas por encomenda ou por sua conta e ordem

6

MPV 01249/2024 - Autoria: Poder Executivo

Certificação obrigatória para a comercialização de produtos eletrônicos recondicionados no país

6

PL 03037/2024 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)

Obrigatoriedade de inscrição de CNPJ em folhas de papel e seda utilizadas em confecção de balões

7

PL 03056/2024 - Autoria: Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Obrigatoriedade de divulgação de informações referentes às obras públicas pela Administração Pública

PL 03030/2024 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), que "Acrescenta o § 8º ao art. 115 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações referentes às obras públicas."

Inclui na Lei de Licitações e Contratos que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão dar **ampla publicidade às obras públicas**, com informações disponíveis em sítio eletrônico oficial de livre acesso, em placa afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, e em jornais de circulação local, contendo, entre outras:

- I - a **identificação do contratado e subcontratados**, com o respectivo CNPJ e do ente público contratante;
- II - **processo de licitação** utilizado, com respectivo número; e
- III - **valor inicial do contrato e acréscimos** que venham a ocorrer.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Regulamentação dos data centers de inteligência artificial

PL 03018/2024 - Autoria: Sen. Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que "Dispõe sobre a regulamentação dos data centers de inteligência artificial."

Institui a **regulamentação dos data centers de inteligência artificial (IA) no Brasil**, com o objetivo de assegurar a segurança, a privacidade, a transparência, a eficiência energética e a responsabilidade no uso dessas tecnologias.

- Considera como **data center de IA** a estrutura, ou grupo de estruturas, dedicada à acomodação centralizada, interconexão e operação dos equipamentos de tecnologia da informação e redes de telecomunicações apta a fornecer serviços de armazenamento, processamento e transporte de dados em conjunto a todas as instalações e **infraestruturas de distribuição de energia e controle ambiental**, juntamente com os níveis necessários de recuperação e segurança requeridos para fornecer a disponibilidade de aplicações de inteligência artificial.

- Define como **operador de data center de IA** a pessoa física ou jurídica responsável pela gestão e operação de um data center de inteligência artificial.

- Estabelece que os **data centers de IA devem**, entre outros:

- I - garantir a **segurança física e cibernética** dos dados armazenados e processados;
- II - implementar práticas de **eficiência energética e sustentabilidade ambiental**;
- III - estabelecer mecanismos de auditoria e controle para evitar a manipulação indevida de dados e algoritmos, **assegurando a rastreabilidade e a integridade das operações realizadas**;
- IV - assegurar a interoperabilidade e a portabilidade dos dados, sempre que possível; e

V - manter registros detalhados das operações realizadas, por um **período mínimo de 5 anos**.

- Determina que os operadores de data centers de IA devem, entre outros:

I - designar um **encarregado de proteção de dados**, nos termos da LGPD;

II - realizar avaliações de impacto à proteção de dados pessoais periodicamente e sempre que houver alterações significativas nos processos ou tecnologias utilizadas; e

III - assegurar que os dados sensíveis sejam tratados com o mais alto nível de segurança e confidencialidade.

- Inclui que os data centers de IA devem **adotar**, entre outros, as **seguintes medidas para garantir a eficiência energética e a sustentabilidade ambiental**:

I - implementar **tecnologias e práticas de eficiência energética**, como a utilização de fontes de energia renovável, sistemas de resfriamento eficientes e a otimização do uso de hardware;

II - divulgar **relatórios anuais de consumo energético** e medidas adotadas para melhoria da eficiência, incluindo metas alcançadas e futuras; e

III - promover a **reciclagem e o descarte adequado de equipamentos eletrônicos**.

- Fixa que o **descumprimento** das disposições sujeitará os **operadores de data centers de IA** às **sanções previstas na legislação vigente**, incluindo **advertências, multas, suspensão das atividades** e outras penalidades cabíveis.

• MEIO AMBIENTE

Instituição do Marco Legal do Reuso da Água

PL 03055/2024 - Aatoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC), que "Dispõe sobre o Marco Legal do Reuso da Água"

Institui o **Marco legal do Reuso da Água**, que se aplica a áreas urbanas, rurais, industriais e comerciais.

- Define que **todas as edificações novas e existentes** devem **adotar sistemas de reuso de água**.

- Estabelece que **novas edificações são obrigadas a implementar** medidas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais.

- Determina que edificações comerciais e industriais com **área superior a 5.000 m²** devem adotar sistemas de reuso de águas servidas.

- Fixa que devem ser respeitados **padrões de qualidade** para diferentes usos da água de reuso.

- Inclui que o uso de água de reuso será **prioritário para aplicações urbanas que não requeiram água potável**.

- Estabelece que o reuso de água deve ser **incluído no planejamento urbano e na infraestrutura das cidades**.

• INFRAESTRUTURA

Instituição do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - PHBC

PL 03027/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC."

Criação da Companhia Docas de Alagoas em decorrência da cisão parcial da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)

PL 03034/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Autoriza a criação da empresa pública Companhia Docas de Alagoas e a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em diversas iniciativas."

Autoriza a União a criar, em **decorrência da cisão parcial da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)**, a **Companhia Docas de Alagoas**, empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, com prazo de duração indeterminado.

- Estabelece que a **Companhia Docas de Alagoas** terá por função social a realização do interesse coletivo de prover **serviços de infraestrutura portuária que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Alagoas**.

- Institui que a Companhia Docas de Alagoas terá por objeto social a **administração da infraestrutura portuária** e o **exercício das funções de autoridade portuária** no âmbito do Porto Organizado de Maceió, em consonância com as políticas públicas formuladas pelo Ministério de Portos e Aeroportos.

- Fixa que haverá a versão para a Companhia Docas de Alagoas dos elementos ativos e passivos relacionados à Administração do Porto Organizado de Maceió, incluído o **acervo técnico**.

- Insere que a Companhia Docas de Alagoas sub-rogará, integral ou parcialmente, todos os **contratos e convênios em vigor firmados pela Codern** relativos à Administração do Porto Organizado de Maceió transferidos para sua responsabilidade.

- Autoriza a contratação, por dispensa de licitação do **BNDES**, pela União para apoiar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, observados a lei ou ato de criação de cada entidade, nas iniciativas previstas.

- Prevê os **recursos** que constituem a Companhia Docas de Alagoas.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Não incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre juros de repetição de indébito tributário ou depósitos judiciais e atrasos em pagamentos

PL 03006/2024 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), que "Inclui parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para estabelecer que os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, não são consideradas receitas financeiras, para efeito da legislação da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, cumulativas e não cumulativas."

Define que **os valores de juros recebidos** em razão de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, **não são consideradas receitas**

financeiras, para efeito da legislação do PIS/PASEP e da COFINS, cumulativas e não cumulativas.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Instituição de responsabilidade solidária às plataformas de comércio eletrônico pela venda de produtos falsificados

PL 03024/2024 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui sobre as plataformas de comércio eletrônico a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos falsificados e dá outras providências."

Responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico pela alienação de produtos falsificados

PL 03001/2024 - Autoria: Dep. JÚNIOR MANO (PL/CE), que "Estabelece a responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico pela alienação de produtos falsificados e dá outras providências."

Estabelece a **responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico** que intermediam alienação de produto falsificado, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual.

- Define que as plataformas de comércio eletrônico são **responsáveis solidárias pela alienação de produto falsificado** quando participa diretamente da operação e auferir lucro em razão dela.

- Determina que as plataformas de comércio eletrônico devem **implementar** as seguintes **medidas preventivas mínimas**, entre outras, de forma a **evitar a comercialização de produtos que infrinjam os direitos de propriedade intelectual**:

I - **verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores**, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados; e

II - adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a **remoção de ofertas ilegais** e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores.

- Fixa que as plataformas de comércio eletrônico devem **fornecer relatórios trimestrais ao CNCP**, detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos.

- Estabelece que o **descumprimento** sujeitará a **plataforma de comércio eletrônico** às seguintes **penalidades**:

I - **advertência**;

II - **multa proporcional** ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;

III - **suspensão temporária** das atividades no caso de reincidência;

IV - **proibição de operar no mercado nacional** em casos de **infrações graves ou reiteradas**; e

V - implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.

Aumento da pena para crimes de furto, roubo e receptação de fios ou cabos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações

PL 03031/2024 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO), que "Aumenta as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de fios ou cabos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações."

Aumenta no CP as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de fios ou cabos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações.

- Define pena de reclusão de **3 a 8 anos**, se a **subtração** for de **fio** ou **cabo** utilizado para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações.

- Inclui que para **crimes de roubo e extorsão**, se a subtração for de fio ou cabo utilizado para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações, a **pena será aumentada de 1/3 até metade**.

- Acrescenta que para os crimes de **receptação qualificada** a **pena se aplica em dobro** se a coisa é fio ou cabo utilizado para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações.

Obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de metais e outros materiais recicláveis no território nacional

PL 03036/2024 - Autoria: Dep. Sargento Fahur (PSD/PR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências."

Estabelece a **obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de metais e outros materiais recicláveis** no território nacional.

- Consideram-se materiais recicláveis de interesse, o **cobre, alumínio, chumbo, zinco** e outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

- Determina que **o vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda**, que incluirá nota fiscal de origem, certificado de compra de empresas licenciadas, declaração de desmonte autorizada e outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.

- Fixa que **o comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria**, contendo dados completos do vendedor (nome, endereço, CPF/CNPJ), quantidade e tipo do material adquirido, número da nota fiscal ou documento de origem e data da transação.

- **Confere às empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis, o dever de manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.**

- Define que o descumprimento das disposições sujeitará os infratores à sanções de advertência, como multa pecuniária, suspensão das atividades comerciais e cassação da licença de operação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

- Institui que **os recursos oriundos das multas decorrente das sanções, serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.**

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AUTOMOBILÍSTICA

Alterações do Programa Mover sobre a importação de autopeças não produzidas por encomenda ou por sua conta e ordem

MPV 01249/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover."

Inclui no Programa Mover (Lei nº 14.902/2024) que a **importação**, no âmbito do **regime de autopeças não produzidas**, poderá ser efetuada **diretamente pela empresa habilitada**, por **encomenda ou por sua conta e ordem, aplicado o equivalente tributário.**

- Insere que, **no caso das importações por encomenda ou por conta e ordem**, a condição de realização de investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia aderentes recairá sobre a **empresa habilitada encomendante ou adquirente.**

• ELETRO-ELETRÔNICA

Certificação obrigatória para a comercialização de produtos eletrônicos reconicionados no país

PL 03037/2024 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Dispõe sobre a certificação obrigatória para a comercialização de produtos eletrônicos reconicionados no País."

Estabelece a **obrigatoriedade de certificação para a comercialização de produtos eletrônicos reconicionados no mercado nacional**, visando assegurar a qualidade, segurança e funcionalidade técnica dos produtos.

- Considera-se produto eletrônico reconicionado aquele que, após ter sido utilizado, passa por um processo de reparo, substituição de componentes defeituosos, limpeza e testes, a fim de restaurar suas condições de funcionamento.

- Determina que a certificação de produtos eletrônicos reconicionados deverá **garantir que os produtos:**

I - atendam aos padrões mínimos de qualidade e desempenho estabelecidos por órgão competente;

II - sejam seguros para o uso, não apresentando riscos aos consumidores; e

III - mantenham suas funcionalidades técnicas originais, conforme especificações do fabricante.

- Inclui que a **certificação deverá ser realizada** conforme as normas de avaliação de conformidade para **certificações compulsórias estabelecidas** pelo **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).**

- Estabelece que o Poder Executivo **regulamentará** os **procedimentos, exigências e prazos** para **definir os parâmetros de certificação** e para a **concessão do selo do Inmetro**.
- Fixa que os **fabricantes, importadores, distribuidores e vendedores de produtos eletrônicos recondicionados deverão informar claramente ao consumidor, no momento da venda, que o produto é recondicionado** e que possui a certificação obrigatória.
- Define que **os recursos provenientes das multas** aplicadas em virtude do descumprimento da certificação, **serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e ao reaproveitamento de produtos eletrônicos**.

• PAPEL E CELULOSE

Obrigatoriedade de inscrição de CNPJ em folhas de papel e seda utilizadas em confecção de balões

PL 03056/2024 - Autoria: Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar a conduta de comerciantes e fabricantes de material utilizado para a confecção de balões ."

- Insere na Lei de Crimes Ambientais que o fabricante de **folhas de papel de seda ou similar**, comumente utilizadas para a **confecção de balões**, deverá nelas gravar ou imprimir o **número do CNPJ**, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.
- Inclui que a pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer material comumente utilizado para a confecção de balões, como folhas de papel de seda ou similar, deverá manter, por pelo menos 5 anos, **cadastro identificador idôneo** tanto do adquirente quanto do produto adquirido, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.